



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.000146/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.007 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente REGINA CELIA PIRES PERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PRECLUSÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A simples alegação do contribuinte de fatos modificadores do lançamento, sem a comprovação da sua ocorrência, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. A não apresentação de provas cujo ônus seja do recorrente importa em preclusão.

PROVA PERICIAL.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender os requisitos legais.

MULTA. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se a tributos e não à multa de ofício. A multa de ofício é prevista em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICA. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 40. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 33 a 36), de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2002, ano-calendário 2001, cujas infrações foram relatadas no Termo de Verificação Fiscal Verificação Fiscal (fls. 37 a 40) nos seguintes termos:

- a) em função da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, relativa à emissão de documentação em nome da contribuinte JAEL DECIJIM SANTANA, CPF 069.731.388-37, nos anos-calendário de 2000 a 2003, foi iniciada fiscalização contra o ora recorrente, intimando-o a apresentar recibos emitidos pela profissional acima, no valor total de R\$ 15.000,00, referente ao ano-calendário de 2001, e solicitando comprovação do efetivo pagamento e da prestação de serviços;
- b) em 28/11/2006, a contribuinte respondeu à intimação, informando ter extraviado os recibos solicitados e que os outros itens solicitados ficaram prejudicados em face do extravio;
- c) tendo em vista a sumula administrativa e o fato que a contribuinte utilizou recibos de emissão da profissional no ano-calendário de 2001, sem comprovação do efetivo pagamento e da prestação de serviços, procedeu-se a glosa das despesas correspondentes, no valor de R\$ 15.000,00, com a aplicação da multa do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, por evidente intuito de fraude;

A exigência foi impugnada (fls.46 a 58), alegando-se, em resumo, que:

- a) embora não tenha apresentado o recibo, não significa que as acusações sejam verdadeiras;
- b) o trabalho foi prestado e o pagamento realizado;

- c) não se pode levar em consideração as palavras da prestadora de serviços, que não teria interesse em afirmar a existência de eventuais valores recebidos, pois seria, da mesma forma, tributada;
- d) a multa aplicada é abusiva e tem caráter confiscatório e, por isso, não pode ser aceita;
- e) se a sanção aplicada fosse devida, não poderia ser aplicada multa no patamar de 150%, que iria contra princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não-confisco;
- f) deve-se, quando da gradação da sanção, ater-se à estabilização financeira do País, onde a punição não deve ultrapassar o fato que o gerou ou a perda carregada ao Erário;
- g) a razoabilidade e a proporcionalidade traduzem-se em requisitos necessários para a valoração da multa imposta;
- h) diplomas legais atualizados firmaram entendimento de que as multas não devem ultrapassar o teto de 2%, sendo abusivo o índice da sanção aplicada;
- i) a gradação da multa deve ser lógica, fato que não é observado quando da imposição da multa ora pretendida que destoa da realidade econômica que atravessa o país; e
- j) nula a multa, torna-se nulo o Auto de Infração e imposição de multa.

A 7ª Turma da DRJ São Paulo II julgou procedente o lançamento, proferindo acórdão que teve, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. em princípio admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissionais competentes, entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento, o Fisco pode solicitar outros elementos como prova da efetividade do pagamento, cabendo ao contribuinte produzir essa prova;
2. quanto às despesas referentes ao profissional JAEL DECIJIM SANTANA há súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz e o contribuinte restringe-se a alegar que os recibos foram extraviados;
3. a multa qualificada tem amparo legal, sua aplicação foi motivada pela utilização de documentos inidôneos objeto de Súmula Administrativa, quanto à alegação de

- inconstitucionalidade, não cabe aos órgãos administrativos sua apreciação;
4. não há previsão legal para aplicação da multa no percentual de 2% como requer o impugnante, aplica-se no caso o percentual de 150% previsto no §2º do inciso II do art. 44 da Lei 9.430/1996;
 5. a multa não é nula, bem como isso não é hipótese de nulidade contemplada no decreto 70.235/1972;
 6. as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de produzi-las posteriormente, motivo pelo qual o pedido de produção posterior de provas foi indeferido;
 7. o pedido de perícia foi indeferido por não atender os requisitos do inciso IV do art. 16 do decreto 70.235/1972.

Com a ciência do acórdão em 10/05/2007, foi protocolado o recurso voluntário em 08/06/2007, cujos argumentos coincidem com o que foram apresentados na impugnação. Em resumo foram:

1. o fato de não ter os recibos não significa que as acusações da autoridade fiscal sejam verdadeiras;
2. a negativa de produção de testemunhais e periciais cerceou seu direito de defesa;
3. a boa fé do recorrente, reconhecida pela doutrina e pelo art. 112 do CTN, deve ser aplicada nesse caso, o descumprimento de obrigações pelo prestador do serviço e a declaração de inidoneidade dos documentos emitidos são fatos que escapam ao controle do recorrente que não poderia antever essa situação, assim como as declarações do prestados do serviço não devem ser consideradas, pois tem interesse em afirmar a inexistência dos valores recebidos para não ser tributado;
4. a multa aplicada é confiscatória, ferindo o princípio do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade;
5. a multa não pode ultrapassar 2%, conforme dispõem diplomas legais e entendimento majoritário dos Tribunais, a exemplo da nova redação do §1º do art. 52 da Lei 8.078/90 dada pela Lei nº 9.298/1996;
6. a nulidade da multa implica nulidade do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Cuida-se de litígio sobre a glosa de despesas médicas no valor de R\$15.000,00 referente a despesas declaradas como tendo sido efetuados com o profissional cujos documentos emitidos foram declarados ineficazes para fins tributários, bem como a aplicação de multa qualificada (150%).

PRELIMINARES

Suscita-se a nulidade do acórdão por cerceamento do direito de defesa do impugnante ao indeferir a produção de provas (testemunhais) e realização de perícia.

Sem razão o recorrente, pois o acórdão agiu dentro da legalidade e foi devidamente fundamentado, pois o ônus de provas suas alegações é do recorrente e as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, não se caracterizou qualquer das hipóteses excepcionais previstas no decreto 70.235/1972, assim como o pedido para realização de perícia deve atender aos requisitos legais, o que não foi cumprido (art. 16, incisos III e IV, §1º, 4º e 5º do decreto 70.235/1972).

O pedido de realização de perícia não cumpriu os requisitos legais e, portanto, é considerado não formulado (§1º do art. 16 do Decreto 70.235/1972).

A alegação de que o auto de infração é nulo por ser nula a multa não merece prosperar, a uma porque a multa é prevista em lei e não cabe aos órgãos administrativos apreciar alegações de inconstitucionalidade, a duas porque, ainda que fosse nula a multa, isso não implicaria na nulidade do lançamento, mas tão só sua correção para excluir a multa.

MÉRITO

O recorrente não traz qualquer argumento ou fato novo para contrapor os fundamentos do acórdão recorrido.

Insiste no argumento de que, embora não tenha os recibos, isso não torna verdadeira a imputação fiscal e na inconstitucionalidade da multa de 150%.

Não há que se autorizar dedução de despesa médica com base em meras alegações quando o fisco opõe suspeitas à idoneidade das despesas declaradas. Nesses casos, cabe ao contribuinte comprovar a despesa, e não apenas alegar.

O princípio da boa-fé e a norma estatuída no art. 112 do CTN não podem ser aplicados isoladamente como quer o recorrente, devem ser considerados sistematicamente com as normas de direito material e as do processo administrativo, e de forma harmônica com o contexto fático dos autos.

Se o recorrente não se desincumbe do ônus de comprovar a despesa médica, incabível a dedução, notadamente em casos como o presente em que as despesas declaradas foram objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Aplica-se a Súmula CARF nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Nesse ponto, outrossim, não merece reparo o acórdão recorrido.

O requerente alega existência de confisco em razão da multa aplicada, a qual deve ser exigida, no máximo, em 2%.

O tema é regido pela súmula nº 2 deste Conselho:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A este Conselho compete o controle da legalidade dos atos administrativo e não da constitucionalidade das leis.

Os diplomas legais apontados para justificar o limite de 2% da multa não se aplicam aos fatos desses autos, os quais se subsumem à norma do §2º do inciso II do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 15/09/2011 22:06:25.

Documento autenticado digitalmente por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 15/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 15/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1019.10379.C405

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

73B97994FA37C54E1EBA603C149D325CB2CE996D